



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 120/VIII/2015:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção. 574

Resolução n° 121/VIII/2015:

Determina a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar as circunstâncias do desaparecimento do navio/motor Roterdão e do afundamento do navio/motor Vicente. 574

Resolução n° 122/VIII/2015:

Altera a Resolução n° 123/V/99, 21 de Junho. 575

Resolução n° 123/VIII/2015:

Reconhece a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas *a)* a *i)* do número 1 do artigo 5° da Lei n° 59/VIII/2014, de 18 de Março, a alguns cidadãos. 576

Declaração de rectificação:

À Lei n° 75/VIII/2014, que aprova o Código de Registo Civil. 577

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 15/2015:

Estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas. 578

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 120/VIII/2015

de 4 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Alcídio José Gonçalves Tavares, PAICV
2. Filomena Mendes Gonçalves, MpD
3. Maria da Luz Rocha Monteiro, PAICV
4. Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes, MpD
5. Euclides Vieira Cardoso Centeio, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 121/VIII/2015

de 4 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 180º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Determinação do inquérito

É determinada a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar as circunstâncias do desaparecimento do navio/motor (*n/m*) *Roterdão* e o do afundamento do *n/m* *Vicente*, com vítimas mortais e desaparecidos, em ordem a verificar eventuais e relevantes vulnerabilidades no sistema nacional de segurança marítima, doravante designada por CPI-SM.

Artigo 2º

Objecto do inquérito

O objeto do inquérito a realizar pela CPI-SM é o de:

- a*) Averiguar as circunstâncias em que se deu o desaparecimento do *n/m* *Roterdão*, desde a sua preparação, carga, estiva, polícia marítima e despacho no porto da Praia, saída, destino, rota tomada, eventuais comunicações do navio com estações de rastreio e apoio, contactos dos tripulantes com familiares e amigos, existência ou não de dispositivos de localização e comunicação, condições atmosféricas e de

mar que possam auxiliar na mais exata compreensão possível do que efetivamente aconteceu com o barco e a sua tripulação;

- b*) Averiguar as circunstâncias em que se deu o afundamento do *n/m* *Vicente* desde a sua preparação, carga, estiva, fiscalização e despacho nos portos da Palmeira e da Praia, condições de navegação, atmosféricas e de mar em que iniciou e fez a viagem para a ilha do Fogo e se deu a eventual entrada ou espera ao largo para entrada no porto de Vale de Cavaleiros;
- c*) Averiguar as circunstâncias em que se deu a busca e salvamento dos passageiros que iam a bordo do *n/m* *Vicente*, na sequência do seu afundamento;
- d*) Averiguar se, nos dois casos, foram cumpridas as determinações legais, regulamentares e do estado da arte, por parte de todos os intervenientes relevantes nos procedimentos de carga, estiva, polícia marítima, despacho, saída e entrada nos portos, comunicações em viagem e se o seu eventual incumprimento foi relevante para a ocorrência dos acidentes; e
- e*) Em função das circunstâncias apuradas, identificar eventuais vulnerabilidades e falhas do sistema nacional de segurança marítima, bem como eventuais responsabilidades individuais, corporativas ou institucionais e propor soluções com vista a melhorar a *performance* do referido sistema e o encaminhamento dos responsáveis às instâncias competentes

Artigo 3º

Âmbito do inquérito

No âmbito do inquérito a realizar pela CPI-SM são abrangidos:

- a*) Os acidentes dos *n/m* *Roterdão* e *Vicente*;
- b*) Os serviços simples da administração central e periférica, os institutos públicos, os serviços e fundos autónomos, as entidades e as autoridades reguladoras independentes dos setores da marinha, portos, segurança, meteorologia e proteção civil em tudo o que, direta ou indiretamente se relacione com os acidentes referidos na alínea *a*) do presente artigo;
- c*) A Guarda Costeira na sua função de busca e salvamento no mar;
- d*) Os titulares e ex-titulares de cargos governamentais dos sectores referidos na alínea *b*) do presente artigo, bem como os dirigentes, responsáveis, funcionários, agentes, trabalhadores ou prestadores dos serviços, institutos, fundos, empresas, sociedades, entidades e autoridades mencionados na mesma alínea e da Guarda Costeira;
- e*) Os armadores e proprietários dos *n/m* referidos na alínea *a*) do presente artigo.

Artigo 4º

Prazo do inquérito

O prazo do inquérito ora requerido é de cento e oitenta dias a contar da posse da CPI-SM.

Artigo 5º

Poderes

A CPI-SM goza de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais e tem direito à coadjuvação dos órgãos de policia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmo termos que os tribunais judiciais.

Artigo 6º

Composição e presidência

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem a seguinte composição:

1. Eunice da Silva Spencer Lopes, MPD –Presidente
2. Euclides Eurico Nunes de Pina, PAICV
3. Jorge Arcanjo Livramento Nogueira, MPD
4. Julião Varela, PAICV
5. Pedro Alexandre Rocha, MPD
6. Clóvis Isildo Barbosa da Silva, PAICV
7. Eurico Correia Monteiro, MPD
8. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
9. Susete Soares Moniz, PAICV,
10. Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, PAICV

2. O presidente da CPI-SM é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro que se lhe seguir, de entre os designados pelo Grupo Parlamentar do MpD.

Artigo 7º

Quórum e deliberação

1. A CPI-SM pode funcionar com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, mas só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

2. A CPI-SM delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros

Artigo 8º

Funcionamento

1. A CPI-SM, na sua primeira reunião, designa dois relatores, um por cada Grupo Parlamentar nele representado.

2. Cada um dos partidos representados na Assembleia Nacional indicará à CPI-SM a lista das pessoas e dos peritos cujo depoimento ou parecer pretende sejam obtidos pela CPI-SM.

3. A lista referida no número anterior deverá ser apresentada ao presidente da CPI-SM, até dez dias após notificação do mesmo, para o efeito.

4. Para além dos indicados nos termos dos números anteriores, a CPI-SM poderá, oficiosamente, convocar, requisitar ou contratar quaisquer pessoas ou peritos cujo depoimento ou parecer entenda conveniente.

5. As reuniões da CPI-SM podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, na sede da Assembleia Nacional ou em qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 9º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja regulado na presente Resolução, a CPI-SM rege-se-á pelo disposto no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, pelo Regimento da Assembleia Nacional e pelas deliberações do Plenário.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 122/VIII/2015

de 4 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho

O artigo 8º da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, na redacção dada pela Resolução n.º 100/VII/2009, de 11 de Maio, pela Resolução n.º 28/VIII/2011, de 16 de Agosto, pela Resolução n.º 39/VIII/2011, de 26 de Dezembro e pela Resolução n.º 87/VIII/2013, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8º

Visita ao círculo eleitoral

Para efeitos da presente resolução, é fixado, para cada Deputado, um máximo de nove visitas ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global, por ano, de sessenta e três dias.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 2015.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 123/VIII/2015

de 4 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas *a*) a *i*) do número 1 do artigo 5.º da Lei nº 59/VIII/2014, de 18 de Março, aos seguintes cidadãos:

1. Alcides Barbosa Vicente
2. Alcides Eurico Lopes de Barros
3. Alcides Mendes Araújo, a título póstumo
4. Alexandre Zacarias da Luz
5. Alfredo Eugénio Barbosa Fernandes
6. Antero Andrade Alfama, a título póstumo
7. António Fausto de Carvalho
8. António Pereira Neves
9. Armando Alberto de Pina Araújo
10. Arnaldo Nascimento Silva
11. Arnaldo Herculano Spencer Araújo
12. Belmiro Monteiro Gil
13. Bernardete de Sousa Levy Medina Cardoso
14. Corsino António Fortes
15. Crisântemo Semedo Freitas Abreu
16. Daniel Fernandes Almeida da Lomba
17. Daniel Pereira Fernandes
18. Emannuel Mário Vigano Antunes Correia Pinto
19. Ester Fernandes de Mendonça
20. Feliciano Dias Correia
21. Fernando Jorge Fonseca de Castro Fernandes
23. Francisco de Assis Oliveira
24. Francisco José da Rosa
25. Gregório dos Santos Fernandes, a título póstumo
26. Herenita Silva de Matos da Luz
27. Hermínio José Mendes Barreto
28. Hiduiges Lopes Moreno
29. João de Deus Lopes da Silva, Filho
30. João Gomes Martins
31. João José Moreno
32. José Afonseca dos Santos
33. José Gomes Duarte
34. José Gomes Martins

35. José Luís Rodrigues Moreira
36. José Maria Alves Semedo
37. José Tavares
38. Luís Alberto Ramos Almeida da Cunha
39. Manuel da Conceição Rodrigues Moreira
40. Manuel da Graça Teixeira
41. Manuel Francisco Fontes
42. Manuel Francisco Inocêncio
43. Manuel Mendes Moreno
44. Marcel Moreira
45. Marcos Mendes da Costa
46. Maria Alice Pereira de Sousa Gomes Cardoso
47. Maria de Fátima Fortes
48. Maria de Fátima Querido Varela Teixeira
49. Maria de Fátima Spencer
50. Maria Filomena Lima de Almeida Barbosa Vicente Centeio
51. Maria Madalena Lopes Tavares de Barros
52. Maria Madalena Sousa Pio
53. Miguel Honório dos Santos Tavares
54. Milton Sezinando Pereira de Borja, a título póstumo
55. Natalina de Jesus Castelo Branco dos Reis Martins Querido
56. Nelson de Jesus Nunes Lobo
57. Nicolau de Oliveira Tolentino
58. Nicolau Gomes Cabral
59. Paulo Semedo Rui Monteiro
60. Raquel Duarte Silva
61. Renato Lopes Correia
62. Rodrigo Daniel de Sá Nogueira
63. Rolando James Wahnnon
64. Roque Tavares Barbosa Amado
65. Teodorico Freire Nunes de Aguiar

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 27 de Fevereiro de 2015

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 76, I Serie, de 9 de Dezembro de 2014, a Lei nº 75/VIII/2014, que aprova o Código de Registo Civil, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 107º

Requisitos especiais

(...).

2. A declarante, sempre que possível, ou seu representante legal com poderes especiais deve exhibir, os documentos de identificação dela e do filho.

Deve-se ler:

Artigo 107º

Requisitos especiais

(...).

2. A declarante, sempre que possível, ou seu representante legal com poderes especiais deve exhibir, os documentos de identificação dela e do filho.

Onde se lê:

Artigo 109º

Registo da declaração de maternidade em viagem ou em campanha

2. Em viagem por mar ou por ar, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdianos, no caso de perigo iminente de morte, a autoridade de bordo pode lavrar registo de declaração de maternidade, relativamente ao qual deve observar-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 90.º e seguintes.

3. Em campanha, a entidade especialmente designada para o efeito nos regulamentos militares pode lavrar registo de declaração de maternidade, nos termos do disposto no número anterior, prestada por elementos das Forças Armadas.

Deve-se ler:

Artigo 109.º

Registo da declaração de maternidade em viagem ou em campanha

1. Em viagem por mar ou por ar, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdianos, no caso de perigo iminente de morte, a autoridade de bordo pode lavrar registo de declaração de maternidade, relativamente ao qual deve observar-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 90.º e seguintes.

2. Em campanha, a entidade especialmente designada para o efeito nos regulamentos militares pode lavrar registo de declaração de maternidade, nos termos do disposto no número anterior, prestada por elementos das Forças Armadas.

Onde se lê:

Artigo 189º

Requisitos especiais

(...).

2. Na sequência do texto do assento, deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento da individuo a quem o óbito respeita, bem como ao registo do seu casamento, se ele tiver falecido no estado de casado.

Deve-se ler:

Artigo 189º

Requisitos especiais

(...).

2. Na sequência do texto do assento, deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento do individuo a quem o óbito respeita, bem como ao registo do seu casamento, se ele tiver falecido no estado de casado.

Onde se lê:

Artigo 212º

Formas das citações e notificações

(...).

2. As citações e notificações que devam ser feitas pessoalmente podem sê-lo por termo lavrado no processo a que respeitem, ou mediante mandado do conservador ou delegado de registos.

Deve-se ler:

Artigo 212º

Formas das citações e notificações

(...).

2. As citações e notificações que devam ser feitas pessoalmente podem sê-lo por termo lavrado no processo a que respeitem, ou mediante mandado do conservador ou delegado de registos.

Onde se lê:

Artigo 251º

Recurso

O despacho do conservador ou delegado de registos que denegar a autorização para a passagem do certificado é notificado ao requerente, que dele pode recorrer hierárquica e contenciosamente nos gerais do direito.

Deve-se ler:

Artigo 251º

Recurso

O despacho do conservador ou delegado de registos que denegar a autorização para a passagem do certificado é notificado ao requerente, que dele pode recorrer hierárquica e contenciosamente nos termos gerais do direito.

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 2 de Março de 2015. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 15/2015

de 4 de Março

O ordenamento jurídico cabo-verdiano não dispõe de um diploma que estabelece o regime jurídico geral de remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres ou alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Algumas dessas matérias encontram-se reguladas no nosso Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-lei n.º 47978, de 5 de maio de 1967, portanto um diploma do período colonial.

Na elaboração do projeto de revisão do Código do Registo Civil foram eliminadas algumas matérias referentes ao direito mortuário, no pressuposto de que elas serão integradas num diploma específico.

A necessidade de adequar as regras da legislação mortuária à nova realidade do país e à mudança verificada no hábito funerário no país leva a que se propusesse a criação do regime jurídico geral de remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres ou alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

O presente diploma estabelece o quadro geral do direito mortuário, deixando os aspetos mais específicos para ser desenvolvido em diploma próprio.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e a Procuradoria-geral da República;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- a*) “Autoridade de polícia”, a Polícia Nacional e a Polícia Judiciária;
- b*) “Autoridade de saúde”, o Delegado de saúde;
- c*) “Autoridade judiciária”, o Magistrado Judicial e o Magistrado do Ministério Público;
- d*) “Cadáver”, o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

- e*) “Cremação”, a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- f*) Entidade responsável pela administração de um cemitério”, a câmara municipal ou outra entidade que vier a receber essa competência;
- g*) “Exumação”, a abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h*) “Inumação”, a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;
- i*) “Local de consunção aeróbia”, construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consunção;
- j*) “Ossadas”, o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k*) “Período neonatal precoce”, as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l*) “Remoção”, o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º;
- m*) “Trasladação”, o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- n*) “Viatura e recipiente apropriados”, aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente diploma, sucessivamente:

- a*) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
- b*) O cônjuge sobrevivente;
- c*) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d*) Qualquer herdeiro;
- e*) Qualquer familiar;
- f*) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver a nacionalidade cabo-verdiana, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4.º

Competência

1. A inumação e a cremação devem ser requeridas à entidade responsável pela administração do cemitério onde as mesmas tiverem lugar, ou a qualquer outra entidade competente, preenchendo o modelo constante do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

2. A trasladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados, preenchendo o modelo constante do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

3. No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas.

4. Compete à câmara municipal do local onde se encontre o cadáver promover a sua inumação no caso previsto no n.º 4 do artigo 9.º, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

1. Os serviços de registo funcionam no cemitério, onde existem, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões e, quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. A qualquer momento, e desde que a lei o permita, pode o serviço competente, por simples deliberação, substituir os registos em livro, referidos no número anterior, por registos informáticos.

CAPÍTULO II

Remoção

Artigo 6.º

Regime legal

1. Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a morgue ou para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2. Nos casos previstos no número anterior, compete à Polícia Nacional:

- a) Promover à remoção do cadáver, pelos meios mais adequados, podendo solicitar para o efeito a colaboração quaisquer entidades;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

CAPÍTULO III

Transporte

Artigo 7.º

Regime geral

1. O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixão de madeira para inumação em sepultura ou em local de consunção aeróbia;
- b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm para inumação em jazigo;
- c) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor para cremação.

2. O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira para inumação em jazigo ou em ossário;
- b) Caixa de madeira facilmente destrutível por ação do calor para cremação.

3. Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via marítima, aérea ou outra, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a indicação «manusear com precaução».

4. O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora de cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente apropriado.

5. O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro de cemitério é efetuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respetiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

6. A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.

7. Nos casos previstos nos n.ºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 11.º.

8. O disposto nos n.ºs 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Regime excecional

1. O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respetiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efetuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.

2. O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

CAPÍTULO IV

Inumação e cremação

Secção I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Prazos

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, se tiver sido transportado de país estrangeiro para Cabo Verde;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da mesma se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 6.º.

4. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito.

5. Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 10.º

Inumação antecipada

1. Quando perigar a higiene ou saúde pública, as autoridades sanitárias podem autorizar, por escrito, a inumação do cadáver antes de decorrido o lapso de tempo previsto no artigo anterior.

2. O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para a inumação, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pelas autoridades sanitárias à conservatória.

Artigo 11.º

Assento, auto de declaração de óbito ou certidão de óbito

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido certificado de óbito.

2. A entidade responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento da certidão de óbito.

3. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a vinte e duas semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.

Secção II

Inumação

Artigo 13.º

Locais de inumação

1. A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia de cadáveres.

2. São excecionalmente permitidos:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ordenamento do território, confissões religiosas e justiça;
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários, para tal autorizadas pela câmara municipal respetiva.

3. A trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 3.º à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual a mesma vai ser efectuada.

Artigo 14.º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 15.º

Inumação em local de consunção aeróbia

A inumação em local de consunção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas, Ordenamento do Território, Saúde e Ambiente.

Artigo 16.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Competência especial do conservador

Ao Conservador compete observar e fazer respeitar os regulamentos sanitários e administrativos relativo ao lugar, prazo e demais condições a que deve obedecer a inumação.

Secção III

Cremação

Artigo 18.º

Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 19.º

Instrução do pedido para cremação

1. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração escrita deixada pelo falecido, na qual manifeste expressamente a vontade de vir a ser cremado;
- b) Atestado médico comprovativo de que a morte resultou de causa natural, confirmado pela autoridade competente, à qual incumbe informar sobre a inexistência, no caso concreto, de qualquer inconveniente na cremação.
- c) No caso de as cinzas deverem ser trasladadas para outra circunscrição, o documento comprovativo da autorização necessária para a trasladação.

2. Em caso de morte violenta, a cremação só pode ser autorizada depois de realizada a autópsia, e com o parecer favorável do Ministério Público.

3. Não é exigida a declaração escrita do falecido, referida na alínea a) do n.º 1, se este pertencia a uma comunidade na qual a cremação é uma prática e um costume habituais.

Artigo 20.º

Cremação por iniciativa do cemitério

A entidade responsável pela administração do cemitério pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 21.º

Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal

Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Artigo 22.º

Locais de cremação

A cremação é feita em forno crematório situado no cemitério, ou em forno crematório privado fora do cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Saúde, Ambiente.

Artigo 23.º

Destino das cinzas

1. As cinzas resultantes de cremação ordenada pela entidade responsável pela administração do cemitério são colocadas em cendrário.
2. As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:

- a) Colocadas em cendrário;
- b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
- c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final, mas compatível com a sua natureza, e não pode chocar a opinião pública.

Artigo 24.º

Comunicação da cremação

A entidade responsável pela administração do cemitério onde tiver sido efetuada a cremação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos no Código do Registo Civil.

CAPÍTULO V

Exumação

Artigo 25.º

Prazos

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

CAPÍTULO VI

Trasladação

Artigo 26.º

Trasladação dos restos mortais

1. A trasladação do cadáver ou das cinzas funerárias para o concelho diverso do correspondente à conservatória em que foi lavrado o assento de óbito só pode ser efetuada depois de o respetivo alvará administrativo ser visado pelo conservador.

2. Se o cadáver ou as cinzas funerárias vierem trasladadas do estrangeiro, o visto será aposto pelo Conservador dos Registos Centrais, devendo a certidão do correspondente ato de registo ser transcrita na Conservatória dos Registos Centrais.

3. Se, no caso previsto no número anterior, o cadáver ou as cinzas não transitarem pelo Concelho da Praia, deve o Conservador da área em que os restos mortais entrarem em território nacional apor o visto, remetendo em seguida à Conservatória dos Registos Centrais a cópia do alvará e a certidão do registo de óbito, a fim de nela ser transcrito o registo.

4. É aplicável ao pedido de trasladação o disposto no n.º 1 do artigo 19.º, competindo ao Conservador verificar a legitimidade dos requerentes.

5. Em caso de novas trasladações, as atribuições previstas nos números anteriores competem ao Conservador do concelho em cuja área o cadáver ou as cinzas funerárias estiverem inumadas ou depositadas, o qual deverá comunicar a trasladação à Conservatória detentora do assento de óbito, para fins de averbamento.

Artigo 27.º

Efetuação da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.

3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 28.º

Comunicação da trasladação

A entidade responsável pela administração do cemitério donde tiver sido efetuada a trasladação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos no Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VII

Mudança de localização de cemitério

Artigo 29.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da respetiva câmara municipal.

CAPÍTULO VIII

Sanções e disposições processuais

Artigo 30.º

Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) e máxima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos):

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 6.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via marítima, aérea ou outra, em infração ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via marítima, aérea ou outra, em infração ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via marítima, aérea ou outra, sem o certificado de óbito ou fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 11.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 9.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido certificado de óbito nos termos previstos no artigo 11.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 36.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 13.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 16.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 22.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 25.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 27.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.

2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e máxima de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos):

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;
- c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 32.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal em cuja área tenha sido praticada a infração, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros desse órgão.

Artigo 33.º

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A autoridade municipal;

- b) A autoridade de polícia; e
- c) A autoridade de saúde.

Artigo 34.º

Destino do produto das coimas

1. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para o município que tiver aplicado a coima;
- b) 30 % para a Polícia Nacional;
- c) 30 % para a Polícia Judiciária.

2. Compete ao município proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respetivo produto pela forma estabelecida nos números anteriores.

Artigo 35.º

Direito subsidiário

Ao presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Código do Registo Civil;
- b) No Código Penal; e
- c) No Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 36.º

Regras de abertura de caixão de chumbo antes da vigência deste diploma

O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 12.º aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º

Modelos

O requerimento para inumação, cremação e trasladação a que se refere o artigo 4.º obedece aos modelos previstos nos anexos I e II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de janeiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Marisa Helena do Nascimento Moraes - José Carlos Lopes Correia - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 27 de Fevereiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome _____

Estado civil _____ Profissão _____

Morada _____ Caixa postal _____

Documento de identificação (1) _____

Número de Identificação Fiscal _____

Vem na qualidade de (2) _____ e ao abrigo dos artigos 3º e 4º do Decreto-lei n.º _____ / _____
de _____ requerer a (3)

a transladação de cadáver - inumado em jazigo;

- ossadas;

de

Nome _____

Estado civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

que se encontra no Cemitério de _____

e se destina ao Cemitério de _____

a fim de se:

- inumado em jazigo _____

- colocado em ossário _____

- cremado _____

_____, ____ de _____ de _____

Local e data

Assinatura

Despacho da Câmara Municipal sob cuja
administração está o cemitério onde se
encontra o cadáver ou as ossadasDespacho da Câmara Municipal sob
cuja administração está o cemitério
para onde se pretende trasladar o
cadáver ou as ossadas

Data de efetivação da transladação _____ de _____ de _____

1) Bilhete de Identidade ou passaporte

2) Qualquer das situações previstas no artigo 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

3) Câmara Municipal sob cuja administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome _____

Estado civil _____ Profissão _____

Morada _____ Caixa postal _____

Documento de identificação (1) _____

Número de Identificação Fiscal _____

Vem na qualidade de (2) _____ e ao abrigo dos artigos 3º e 4º do Decreto-lei n.º _____ / _____
de _____ requerer a (3) _____ a

inumação de cadáver - em sepultura;

- jazigo;

- local de consumação aeróbica;

a cremação – de cadáver

- ossadas

no cemitério _____

de

Nome _____

Estado civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

_____, ____ de _____ de _____

Local e data

Assinatura

Despacho

Inumação efectuada em ____ de _____ de _____

Cremação efectuada em ____ de _____ de _____

1) Bilhete de Identidade ou passaporte

2) Qualquer das situações previstas no artigo 3º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

3) Câmara Municipal sob cuja administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.